

OFÍCIO nº 001/2021

Pequizeiro -TO, 23 de abril de 2.021.

À SUA EXCELENCIA,

A SRA. DORIS DE MIRANDA COUTINHO

CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Assunto: Resposta ao processo de nº 14222/2020.

Excelentíssima Senhora Conselheira do TCE/TO,

Após cumprimentá-la cordialmente, sirvo-me do presente para elucidar o equivo na denúncia referente a possíveis irregularidades na contratação de UENDEL CARLOS RAMOS, vejamos em suma o que ocorreu.

Trata-se de denúncia, manifestação de ouvidoria, em desfavor do município de Pequizeiro -TO, relatando irregularidade concernente ao exercício incompatível de cargo por servidor público efetivo da Prefeitura e contratos firmados mediante licitações, promovidas pelos municípios de Juarina, e Couto Magalhães, contrariando as disposições dos contratos firmados, o art. 37, XVI, da CF e a legislação municipal. Possível dano ao erário.

Inicialmente, cumpre destacar que o então servidor público exerce a função de contador na Prefeitura Municipal de Pequizeiro/TO com a jornada de 08h semanais com pontualidade, maestria, assiduidade, eficiência, sempre tutelando a primazia do interesse público sobre o privado consoante a declaração de cargo e jornada de trabalho emitido pela Prefeitura Municipal de Pequizeiro/TO. É clarividente que não passa de uma denúncia eivada de vícios, pois, não for a possível comprovar a irregularidade na contratação e muito menos convalidar documentação comprobatório que fundamente a denúncia no que concerne ao dano ao erário.

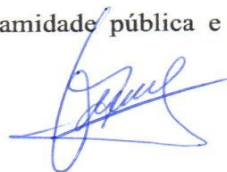


Nesta senda, observa-se que os instrumentos particulares de prestação de serviços contábeis nos municípios de JUARINA/TO e COUTO MAGALHÃES/TO tem por objeto principal a **ASSESSORIA CONTÁBIL, SEM EXCLUSIVIDADE DE HORÁRIO**, inclusive, trago como genuinidade que em todas as vezes que foram necessários a execução da assessoria jurídica nos demais municípios o servidor público UENDEL se programava em estender a jornada de horário em consonância com o gestor da época afim de compensação de jornada, e usava da alternativa de se deslocar nos finais de semanas para então executar a sua assessoria, deixando evidente e em clara luz solar, que mesmo diante de sua jornada no município de Pequizeiro, utilizava-se de meios sábios para então poder ofertar a sua assessoria para os entes da administração pública municipal dos referidos municípios.

Há um entendimento pacífico de que o direito previsto no artigo 37, XVI, da CF/88 não se sujeita à limitação de jornada semanal fixada pela norma infraconstitucional. O único requisito estabelecido para a acumulação, de fato, é a compatibilidade de horários (SENDO POSSÍVEL A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, NÃO HÁ QUE SE DESGASTAR COM DENÚNCIAS DESTA NATUREZA) no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública.

Insta aclarar que, O artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 dispõe que o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários. A proibição incide mesmo quando o servidor do órgão ou entidade contratante figurar como mero sócio cotista, sem poderes de administração, e ainda que não seja responsável pela prestação direta do serviço; e também na hipótese em que o servidor seja responsável pela prestação do serviço contratado, mesmo sem constar no quadro societário da empresa contratada. No caso em tela, não vislumbramos quaisquer restrições ao servidor UENDEL em ser licitado, visto que cumpria sua jornada de labor com maestria e excelência em seus 15 (quinze) anos de serviço público.

A contratação direta por inexigibilidade ou dispensa deverá ser justificada expressamente pelo gestor. Portanto, caso escolha a modalidade de dispensa, prevista no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, o gestor deverá demonstrar de maneira objetiva a existência de situação emergencial ou de calamidade pública e que a contratação é



necessária para evitar a ocorrência de prejuízo concreto a pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Em sendo assim, a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, bem como, a Lei 8.112/90, em seu art. 118, § 2º, condicionam a acumulação à compatibilidade de horários, não havendo qualquer previsão de carga horária máxima.

Pertinente colacionarmos que, ao se deparar com uma hipótese de acumulação de cargos públicos, primeiramente a Administração Pública deve verificar se essa está de acordo com as excepcionalidades definidas no texto constitucional, verificadas as excepcionalidades e conseqüentemente aprovadas pela a Administração Pública, o servidor estará apto para exercer a acumulação do cargo almejado.

De pronto impera asseverar, que a Advocacia-Geral da União – AGU firmou entendimento no bojo do **Parecer nº GQ – 145**, publicado no Diário Oficial de 1º de abril de 1998, pela ilicitude do acúmulo de cargos ou empregos públicos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, sendo a compatibilidade de horários admitida quando o exercício dos cargos ou empregos **não exceda a carga horária de sessenta horas semanais**. Neste caso, além das **oitos horas semanais**, o servidor tem a condição de prestar assessoria contábil por mais 52 horas semanais, podendo então se programar com a Administração Pública dos Municípios para o cumprimento executório com eficiência do serviço sem prejudicar os interesses da Administração Pública, adiante, serão anexados neste documento os contratos particulares de Assessoria Contábil para ulterior análise.

Por fim, em suma, verificou-se que a regra é a inacumulabilidade, de modo que restrita há de ser a interpretação que se deve dar às suas exceções. Observa-se que a regra é vedativa e os seus destinatários são os cargos públicos efetivos em geral, incluindo-se os cargos em comissionamento. A acumulação também sugere uma reflexão sobre a tecnicidade dos cargos ou empregos públicos, aspecto determinante na definição das excepcionalidades.

Atenciosamente,



UENDEL CARLOS RAMOS

Contador do Município de Pequiizeiro.
Uendel Carlos Ramos
CONTADOR
CRC-TO: 02059-0